

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Leheld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade”, de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de “A violência e o racismo estrutural como formas de controle social”, trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado “Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil”, de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em “Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade”, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo “Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo “Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em “Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura”, os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabtum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabtum apresentam o estudo “Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade”, no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo “Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior”, de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto “Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas”, um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo “Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural”, no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos “novos direitos indígenas”.

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo “Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas” o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo “Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental”, se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo “Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder”, a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo “Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler” abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

RAZÃO, RAÇA E PODER: DECOLONIZAÇÃO DO SABER PARA CONTROLE DO PODER

REASON, RACE AND POWER: DECOLONIZATION OF KNOWLEDGE TO CONTROL POWER

Paulo Victor De Araujo Squires ¹

Resumo

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático definido a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais. Nesse contexto, verifica-se que a questão racial brasileira é a mais complexa desigualdade. O racismo é apresentado como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações. É o rumo conceitual teórico que objetiva este artigo, abordando a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe, relacionando com a Teoria Crítica da Raça para pensar a realidade brasileira, construindo uma estrutura da relação entre Direitos Humanos, Democracia, Teoria Crítica da Raça, Razão Negra e Igualdade Racial. Análise de pensadores de diferentes continentes e localidades – continente africano, america do norte e america do sul – buscando uma ampla visão da complexidade das questões raciais e iniciando reflexão de caminhos a seguir no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Democracia, Teoria crítica da raça, Razão negra, Igualdade racial

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Federal Constitution established a Democratic State defined to ensure the exercise of individual and social rights. In this context, it appears that the Brazilian racial issue is the most complex inequality. Racism is presented as a power relationship, which goes beyond behavioral analyzes and the application of law, determining who is at the top of institutions, consequently at the top of Power, determining actions. It is the theoretical conceptual direction that aims this article, addressing the theoretical proposition of Achille Mbembe's Critique of Black Reason, relating it to the Critical Theory of Race to think about Brazilian reality, building a structure of the relationship between Human Rights, Democracy, Critical Theory of Race, Black Reason and Racial Equality. Analysis of thinkers from different continents and locations – African continent, North America and South America – seeking a broad view of the complexity of racial issues and initiating reflection on paths to follow in Brazil.

¹ Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará na linha de Pesquisa Constitucionalismo, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Democracy, Critical race theory, Black reason, Racial equality

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático definido a assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, em especial os de 2ª geração. Entretanto, questiona-se de que forma garantir a fruição de Direitos Humanos em um ambiente de desigualdades como o do Estado brasileiro.

A valoração de princípios como igualdade, liberdade, legalidade, dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva, entre outros, jamais deveria ser dissociada da questão racial, a mais complexa desigualdade de nosso país. Tal constatação decorre dos efeitos ainda vivos, decorrentes de fatos históricos ocorridos em terras brasileiras, em especial o período escravista.

Mesmo após a abolição, o pensar escravista continua estruturando os diversos setores sociais, o que afeta diretamente a população negra no exercício dos princípios constitucionais e consequentemente no exercício da democracia. Considera-se urgente, então, debater a razão negra e retomar o diálogo sobre o conjunto de disputas acerca das regras de definição do negro e da problemática da raça. Não há colonialismo que não esteja vinculado a uma forte dose de racismo estrutural. Debater a razão negra é retomar o conjunto de disputas acerca das regras de definição do negro na contemporaneidade. É um conjunto de práticas que consiste em inventar, contar, repetir e pôr em circulação fórmulas, textos, rituais com o objetivo de fazer acontecer o Negro enquanto sujeito de raça. (Mbembe, 2022).

Em um ambiente altamente desigual racialmente como o do Brasil torna-se difícil afirmarmos que a população negra vive em um ambiente democrático. Embora seja a população mais numerosa na sociedade é a menos escolarizada, com maior número de analfabetos, a de maior número nas classes D e E, a mais encarcerada, a que menos tem acesso a saúde, a que vive em condições de saneamento básico mais precárias, a que mais paga impostos proporcionalmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. (Alves; Alves, 2020). De que democracia estamos falando? Democracia onde e para quem? São reflexões que devemos nos fazer cotidianamente, em cada análise de teoria, em cada dado coletado em estudos científicos, sob uma ótica epistemológica negra, decolonial e antirracista.

1. O CAMINHAR DA CRÍTICA DA RAZÃO NEGRA.

Desde a invasão da América, pela colonização foi introduzindo um pensar desabonador e discriminador às populações originárias. Os novos territórios foram erguidos pelas elites brancas e não pelos entendimentos das classes e raças existentes no local em situação de possível vulnerabilidade. Fatos que resultam em heranças de discriminação e de exclusão na estrutura social.

A colonialidade do poder envolve o controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento. Se apresenta como um projeto global, desconsiderando a Pluralidade infinita de histórias locais que coexistem. Essas pretensões universais e totalizantes são em si violentas, negando as diversas formas de experiência social, diferentes realidades, histórias, memórias, culturas, tradições e saberes que existem concomitantemente no mundo e, igualmente, desconsiderando a existência da diferença colonial e da colonialidade (Mignolo, 2017).

Para elucidar os desdobramentos sociopolíticos desse processo, cunhou-se o conceito de colonialidade como algo que transcende as particularidades do colonialismo histórico e que não desaparece com a independência ou descolonização. Essa distinção entre colonialidade e colonialismo permite explicar a continuidade das formas de dominação, mesmo após o fim, além de demonstrar que essas estruturas de poder e subordinação passaram a ser reproduzidas pelos mecanismos do sistema-mundo capitalista colonial-moderno (Assis, 2014).

O colonialismo é a tomada empírica propriamente dita dos territórios e a colonialidade a colonização do imaginário e do saber. Após o processo de independência e de formação dos Estados Nacionais na América Latina, a lógica da dominação se reestrutura: substitui-se o colonialismo externo por um interno, com as elites locais continuando a perpetuar a exclusão dos povos que não se enquadravam no entendimento europeu de civilização (Quijano, 2000).

A colonialidade é referente ao entendimento de que o término das administrações coloniais não significa o fim da dominação colonial. Há a continuidade da estrutura de poder, da dominação, sendo posta a necessidade de um movimento teórico-político de contraposição: o decolonial.

A decolonialidade é considerado o caminho para resistir e desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostos aos povos subalternizados durante todos esses anos. Também uma crítica direta à modernidade e ao capitalismo. Se há um lado obscuro da colonialidade, uma matriz sendo seguida, podemos falar que as instituições modernas são

efetivamente instituições democráticas? Como resistir com as instituições da democracia moderna estruturadas com essa matriz?

O pensamento decolonial é esforço analítico para entender, com o intuito de superar, a lógica da colonialidade por trás da retórica da modernidade, a estrutura de administração e controle. É um movimento que se inicia enquanto força epistemológica, mas também em potência de ação política para contemplar grupos, sujeitos e práticas silenciadas por uma questão de poder, principalmente em um país desigual racialmente como o Brasil.

É possível situar o contexto de emergência da colonialidade e da colonialidade do poder: guerra, genocídio e conquista das Américas. E aqui surgiu um tipo de classificação social prospera para a empresa colonial: a ideia de raça. A construção da diferença, da superioridade e da pureza de sangue da raça branca e um feito inédito: A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (Quijano, 2000).

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Origina-se como referência às diferenças fenotípicas entre “conquistadores” e “conquistados”. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu identidades sociais novas: indígenas, negros e mestiços, por exemplo. E na medida em que as relações sociais se configuraram em relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e a determinados papéis sociais. A expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziu à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração dessa ideia como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade (Quijano, 2000).

Por razões lógicas e ideológicas, o racismo é geralmente abordado a partir da raça, dentro da extrema variedade das possíveis relações existentes entre as duas noções. Com efeito, com base nas relações entre “raça” e “racismo”, o racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto, o racismo é uma crença na existência das raças

naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. O racista cria a raça no sentido sociológico. Na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, lingüísticos, religiosos, que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são conseqüências diretas de suas características físicas ou biológicas (Munanga, 2004).

Segundo Silvio Almeida, racismo pode ser definido a partir de três concepções: A individualista, pela qual se apresenta como uma deficiência patológica decorrente de preconceitos; institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos por meio do poder e da dominação; e estrutural que, diante do modo “normal” com que o racismo está presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racista não extirpem a reprodução da desigualdade racial (Almeida, 2018).

Nesse processo de entendimento da construção dos territórios através da colonialidade e do colonialismo, o território africano não por vontade própria – dos debates epistemológicos, inseriu-se nos debates decoloniais através de posições firmes e plurais. Achille Mbembe desenvolve teoria trabalhando com pressupostos e postulados que se aproxima de uma epistemologia decolonial moderna: a teoria crítica da razão negra.

Considera, Mbembe, urgente debater a razão negra e retomar o diálogo sobre o conjunto de disputas acerca das regras de definição do negro e da problemática da raça. Não há colonialismo que não esteja vinculado a uma forte dose de racismo. Como consequência direta desta lógica dominante, o negro e a raça viraram sinônimos no imaginário das sociedades europeias. Debater a razão negra é, portanto, retomar o conjunto de disputas acerca das regras de definição do negro na contemporaneidade. Conjunto de práticas que consiste em inventar, contar, repetir e pôr em circulação fórmulas, textos, rituais com o objetivo de fazer acontecer o Negro enquanto sujeito de raça.

Todos os signos que foram usados para designar, adjetivar, identificar, classificar o Negro pode agora ser reutilizados para identificar uma parte da humanidade que se encontra em situação de subalternos. Essa transformação segue a mais um desdobramento do capitalismo. Identifica três momentos: o momento de colonização, tráfico negreiro, escravização dos africanos; no segundo momento, as revoltas abolicionistas, a luta pelos direitos civis, o processo de independência dos Estados africanos, até o fim do apartheid; e por fim a globalização e o neoliberalismo. Todos esses momentos são marcados pela

determinação da raça e do lugar em que o Negro deve ocupar, o lugar de exploração, humilhação e morte (Mbembe, 2022).

O resultado da relação dos povos do continente africano com os europeus acabou por transformar o negro em um ser subalternizado, a partir do processo de racialização. Condição o pensamento filosófico dos africanos a produzir uma epistemologia de resistência a essa realidade vivida pelos negros na modernidade. É nesse contexto que emerge o argumento do “pós-colonial”. As sociedades africanas, no período posterior às emancipações, não teriam saído da condição colonial, diante da experiência de regimes de dominação marcados pelo descontrole da violência, pelo domínio sobre a vida e a morte.

Não traz ideias de revolução estrutural, pois ela acredita que é impossível revolucionar uma estrutura que, criadora do racismo, ainda serviria para alguma coisa benéfica aos seres humanos. O projeto de resistência do Negro é um constante reexistir no mundo que deve buscar reservar vida.

Raça e racismos não pertencem somente ao passado. Tem também um futuro que precisa ser repensado. Raça é uma maneira de estabelecer e de afirmar o poder. E o futuro de desenvolvimento social e igualdade material, perpassa, obrigatoriamente, pelo poder econômico, social e político serem direcionados por pensar e agir subalternos, com letramento racial. Colocar o negro no centro do debate e no centro do poder.

2. TEORIA CRÍTICA DA RAÇA E CIDADANIA

A matriz colonial de poder sendo sustentada pela raça na modernidade, está em todos os territórios epistemológicos. Na América do Sul com Anibal Quijano – peruano - e Walter Dignolo – argentino –, no continente africano com Achille Mbembe e na América do Norte uma epistemologia também emergiu de forma consistente.

Desde as lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, que combateram a segregação racial formal entre brancos e negros nos espaços públicos e privados, um grupo de pensadores negros e com ideais antirracistas se organizaram para pensar a condição das pessoas naquele país. Assim, em 1970 surgiu a Teoria Crítica Racial, por meio de um grupo constituído por ativistas, acadêmicos e advogados, que incluíram no debate racial pautas sobre feminismo, latinos, moradia, educação, com ênfase no fato de as desigualdades existentes serem intrínsecas ao sistema capitalista (Delgado, Stefancic, 2021).

Alguns dos principais nomes desse movimento: Derrick Bell, Kimberlé Crenshaw, Richard Delgado, Mari Matsuda, Charles Lawrence III e Patricia Williams. Derrick Bell Jr.

(1930-2011) foi um jurista estadunidense, que começou sua carreira como advogado de direitos civis e mais tarde se tornou professor de direito na *Harvard Law School*, onde ensinou de 1971 a 1991. É considerado um dos fundadores da Teoria Crítica da Raça e foi um dos primeiros a argumentar que o racismo não era apenas uma questão de preconceito individual, mas também estava profundamente enraizado nas estruturas e práticas da sociedade. Kimberlé Crenshaw (1959-) é uma teórica crítica da raça estadunidense e defensora dos direitos civis. Atualmente, é professora de direito na UCLA e na *Columbia Law School*. Também é considerada uma das fundadoras da TCR e conhecida por seu trabalho sobre interseccionalidade, que se refere às formas como diferentes formas de opressão, como raça, gênero e classe, interagem e se sobrepõem. Charles Lawrence III (1943-) é um teórico de direito estadunidense especializado em leis antidiscriminatórias. Atualmente, é professor de direito na *William S. Richardson School of Law* da Universidade do Havaí, onde discute o conceito de racismo inconsciente, que se refere às formas nas quais as atitudes e crenças racistas podem operar fora da consciência, um viés implícito racial. Patricia Williams (1951-) é uma jurista estadunidense e defensora dos direitos civis. Atualmente, é professora de direito na *Columbia Law School* e critica a ideia de uma sociedade “sem distinção de cor” e argumenta que este ideal é impossível de alcançar, enquanto o racismo e outras formas de opressão continuarem a existir. (Rosa, 2023).

A raça é a constituição do modo de reprodução capitalista, a qual estabelece a ocupação de cada um no sistema de reprodução, bem como aqueles que podem ser descartados. É utilizada em toda lógica de capital, que é universal, de modo que a condição do negro é também uma condição universal. O imaginário sobre o negro e tudo a ele relacionado é construído pelo grupo dominante, a exemplo da negatividade atribuída ao continente africano. Ao evidenciar a relação entre direito e racismo, não apenas articulou uma crítica das teorias liberais, como igualmente propôs uma crítica do direito, para não cair no engano de que ele é incluyente, o que por certo não é, já que o sistema de opressão ultrapassa o limite de aplicação da norma. Nesse sentido, o racismo é apresentado como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação da lei (Almeida, Batista, 2021).

O racismo faz parte das instituições jurídicas. Entendendo esse contexto, intelectuais negros e negras passaram a refletir sobre como o pensamento jurídico e processos culturais responsáveis pela construção da raça influenciam decisões judiciais e nas demais esferas de poder. Os debates estão construídos sobre premissas que não são capazes de promover a igualdade de status entre grupos raciais. A experiência social de membros de grupo de opressão deve ser parâmetro para a reflexão jurídica, condição para que o sistema protetivo de

direitos presente nas cartas constitucionais possa promover a emancipação de grupos raciais subalternizados. A consciência racial deve ser um critério de análise jurídica, algo necessário em uma sociedade na qual o racismo opera como uma instância de reprodução de relações hierárquicas de poder (Delgado; Stefancic, 2021).

Na TCR, BELL nos oferece uma visão abrangente das formas como o racismo está incorporado na lei e nas instituições jurídicas estadunidenses. Promove uma revisão crítica das formas como a lei perpetua e reforça a desigualdade racial. Explora as formas como o racismo está inserido na sociedade estadunidense e as limitações das reformas legais tradicionais como meio de alcançar justiça racial. Está na estrutura. Assim como ele, Crenshaw destaca que as leis não consideravam os cruzamentos entre raça e classe ou raça e *status* imigratório, por exemplo, nos casos de violência contra mulher e acabavam por favorecer a assistência efetiva para mulheres brancas cidadãs estadunidenses. É a partir da análise de vários casos de violência contra mulher que Crenshaw discute e teoriza o conceito de interseccionalidade (Rosa, 2023).

Destaco três princípios básicos: o primeiro é a naturalização. O racismo é difícil de enfrentar, por não ser reconhecido. A neutralidade racial ou as concepções formais de igualdade, só conseguem remediar as formas mais flagrantes de discriminação. Somente esforços agressivos e conscientes que levem em conta as minorias, poderão mudar as estruturas sociais. Quando os movimentos por justiça racial priorizam demandas mais amplas, muitas necessidades, como a da mulher negra, podem ficar sem resposta; O segundo é a convergência de interesses, na qual o racismo promove tanto os interesses das elites brancas como os dos brancos da classe trabalhadora, causando nesses segmentos sociais pouco estímulo para erradicá-lo. O racismo é o meio pelo qual a sociedade atribui privilégios e status; a terceira é a tese da construção social, a qual sustenta que a raça é produto do pensamento e de relações sociais para dominação e poder. (Delgado, Stefancic, 2021).

O princípio da “convergência de interesses” cunhado por Derrick Bell, é o que mais nos desperta inquietação intelectual. O interesse da população negra de atingir a igualdade racial será atendido apenas quando este convergir com os interesses dos brancos. A igualdade por si só não garantirá remédios judiciais que entreguem igualdade racial efetiva aos negros quando o remédio pretendido ameaçar o status de superioridade social dos brancos de classe média e alta.

Para acabar com as desigualdades é preciso mudar as estruturas sociais e econômicas. Sendo assim, o fim – que pode parecer utópico - só será atingido quando formos capazes de pensar e promover a mobilidade de um grupo todo na estrutura social. A desigualdade de

renda e de patrimônio é uma característica histórica da sociedade brasileira, tipicamente composta por uma grande maioria de pobres e um pequeno grupo muito rico. Os grupos raciais não devem tentar se encaixar em um sistema econômico e político imperfeito, mas sim transformá-lo. E um dos caminhos decerto é a democracia representativa, estando nos parlamentos e esferas de poder, representando, propondo, analisando e tendo o poder de decidir o melhor caminho de desenvolvimento social.

Os esquemas de representação eleitoral poderiam ser estabelecidos assegurando um maior número de prefeitos, senadores e membros de minorias raciais no Congresso, percebendo que uma sociedade cada vez mais multicultural não pode tolerar a marginalização planejada e o repúdio a um segmento substancial de seus membros. (Delgado; Stefancic, 2021).

Debater a razão negra é retomar os conjuntos de disputas acerca das regras de definição do negro e nos remete às tecnologias (leis, regulamentos, rituais) que utilizamos e aos dispositivos que instituímos com o intuito de submeter a subalternidade. A raça é ao mesmo tempo ideologia e tecnologia de governo. Essa crença foi disseminada por um conjunto de dispositivos teológicos, culturais, políticos, econômicos e institucionais, cuja evolução e consequências aos longos dos séculos foram bem retraçadas pela história e pela Teoria Crítica da Raça. A força passou a ser a lei, e a lei passou a ter por conteúdo a força. As ideias modernas de liberdade, igualdade e democracia são, desse ponto de vista, inseparáveis da realidade da escravidão. (Mbembe, 2022).

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE DA TESE DA BUROCRACIA REPRESENTATIVA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES.

A adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade. Somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República.

No pós-abolição, foram fechados os caminhos institucionais para o exercício da cidadania. Os excluídos foram construindo seus mecanismos de integração de mundo e ascensão social. A reserva de vagas para negros se destina à atenuação da distorção material correspondente à participação reduzida de negros nos espaços de poder.

As ações afirmativas se definem como políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. Por outro lado, constituem, por assim dizer, a mais eloquente manifestação da moderna ideia de Estado promovente, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí se incluindo o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo e especialmente dos direitos fundamentais, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação. (Gomes, 2001).

A Constituição opera de maneira mais direta em dois campos: o da inclusão e o da redistribuição. Mecanismos de inclusão visam eliminar os obstáculos que impedem a participação de determinados grupos na vida social, especialmente por meio da expansão de direitos e da proibição de práticas discriminatórias. Para que o Estado atue nessa direção, a Constituição deve, primeiramente, eliminar as barreiras legais que criam exclusão, por meio da consagração da igualdade perante a lei como um direito fundamental, o qual sustenta a invalidação de normas que impedem o acesso de grupos de pessoas a determinados bens e posições. (Maues, 2023).

Na trajetória das ações afirmativas no judiciário brasileiro pode-se detectar conquistas e controvérsias em duas importantes decisões proferidas na Suprema Corte. A primeira Ação analisada - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, a Corte assentou a possibilidade de adoção temporária de ações afirmativas com corte étnico-racial, para permitir a efetivação da igualdade material e a superação de desigualdades historicamente constituídas. Posteriormente, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Relator da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, Ministro Luis Roberto Barroso, fundamentou seu voto, sendo seguido pelos demais Ministros, destacando que a

ideia de igualdade como é compreendida na contemporaneidade tem três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e uma modalidade mais recente que é a igualdade como reconhecimento.

Discorre o Ministro Relator que a igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”; a igualdade material, corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social. Decorre de objetivos da República, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). E a igualdade como reconhecimento, significa o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento, tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII). A ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente e na redução das desigualdades. Atua no sentido de promover a superação dos estereótipos, a valorização da diferença e o pluralismo, em linha com os objetivos constitucionais de alcançar a igualdade material, não somente no campo da distribuição de bens sociais, mas também no campo do reconhecimento. (Barroso, ADC 41)

Defende que a reserva de vagas para negros na administração federal seria capaz de potencializar o princípio da eficiência, medida a partir do conceito da “representatividade”, criando a chamada “burocracia representativa”. A constituição de um serviço público “representativo”, capaz de refletir a composição da população produzindo diversos benefícios para a prestação do serviço, aumentando a qualidade, a responsividade e a inclusividade das políticas e decisões produzidas. (Barroso, ADC 41)

No âmbito eleitoral, o Acórdão da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo como consulente a Excelentíssima Senhora Deputada Benedita da Silva – RJ, versou a respeito da possibilidade de: garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei nº 9.504/1997; determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC; e assegurar tempo de

propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30%.

No campo da inovação legislativa, a Excelentíssima Senhora Deputada Federal Benedita da Silva fez protocolar na Câmara dos Deputados, após a Consulta, projeto de lei recebido como PL 4041/20, que objetiva garantir uma devida ocupação de cargos eletivos pela comunidade negra, buscando dar efetividade à ação afirmativa. Justifica-se o projeto nos seguintes termos: “A presença de parlamentares negros, ligados às reivindicações da comunidade negra, é um ingrediente crucial para a qualidade da nossa democracia e maior representatividade das instituições legislativas. É fundamental a presença de homens e mulheres negros que tragam para o Congresso Nacional e para os Legislativos Municipais e Estaduais, os anseios e aspirações da comunidade negra.”

Ao referido projeto estão apensados outros: PL nº 459/2019, PL nº 10190/2018, PL nº 9693/2018 e PL nº 8350/2017. O PL nº 8350/2017, apresenta ementa assim redigida: “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política de afrodescendentes”. E não apresenta justificativa.

O PL nº 459/2019 em sua justificativa, discorre “Contemplamos, no presente projeto de lei, o incentivo à participação da comunidade negra na política. Parece-nos incontestável que há, na vida político-partidária, certa relutância à participação de negros, o que contrasta com a composição étnica de nossa população. Certo é que os negros se encontram, neste momento, sub-representados. Nesse contexto, parece-nos importante alterar a forma de repartição dos recursos do Fundo Partidário para instituir políticas de incentivo dirigidas aos partidos com o objetivo de aperfeiçoamento de nossa democracia. Em outras palavras: o partido que cumprir determinadas condições será recompensado com parcelas adicionais do Fundo Partidário.”

Em 2021, a Emenda Constitucional Nº 111, vem a modificar o processo eleitoral asseverando que para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. A contagem em dobro de votos somente se aplica uma única vez, corroborando o caminhar de ações afirmativas nas esferas de poder.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 28 de 2021, que resultou na Emenda Constitucional nº 111, teve 03 (três) proposições, 04 (quatro) pareceres, 11 (onze) emendas

apresentadas, sendo 06 (seis) rejeitadas e 05 (cinco) acolhidas, 05 (cinco) requerimentos, 01 (um) manifestação. Aparentemente, uma tramitação tranquila.

Podemos atribuir ao ato de que, mesmo o país estando naquele momento sendo direcionado por um governo de extrema direita, o parlamento brasileiro já não coadunava com os caminhos tomados e, com um processo eleitoral próximo, precisava sinalizar positivamente para grupos vulneráveis e movimentos sociais – convergência de interesses.

As cotas para negros são constitucionais e decorrem do compromisso de justiça assumido pelo Estado Democrático de Direito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADC 41 e o TSE manifestou-se na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral. O Relator Ministro Luis Roberto Barroso, nas duas ocasiões, trata do direito a igualdade e suas múltiplas dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e a igualdade como reconhecimento. Entretanto, a tese de igualdade de reconhecimento criada pelo Relator é questionável, por utilizar a teoria de reconhecimento de Nancy Fraser e instituir uma “burocracia representativa”.

A criada tese não observou o fato de que a “burocracia representativa” não atinge todos os cargos da administração e principalmente os de direção. Estes são de livre nomeação, de indicações políticas na esfera municipal, estadual e federal. Pode atingir, em sua grande maioria, cargos em nível médio. Que representatividade se daria nesses cargos? Trata-se de uma aplicação controversa das teses de Fraser, que muito provavelmente não atingirá a efetividade objetivada pela pesquisadora. Entretanto, merecerá atenção pela possibilidade de ser utilizada em outros parâmetros dentro de discussões de grupos vulneráveis e/ou da administração pública e/ou esferas de poder, carecendo de melhor conceituação e aplicabilidade.

É nesse sentido que a atuação do poder público com vista a reduzir as desigualdades sociais pode ser vista somente como uma tentativa na redistribuição de cargos e funções nesta sociedade estruturalmente segregacionista em relação à população negra. Fala-se em estrutural, entretanto, o racismo institucional é, supostamente, o problema amenizado nesses casos. A tese do racismo estrutural é mobilizada sem que se leve em consideração que enquanto não se proceder a alterações estruturais, ajustes pontuais nas instituições representativas não surtirão efeitos. O que nos remete, mais uma vez, ao princípio da convergência de interesses de Derrick Bell.

Ponto de inquietude intelectual é o fato de a chamada igualdade por reconhecimento nos trazer a idéia de uma análise exterior, de fora para dentro. Estamos de fora, reconhecendo determinado grupo subalterno, como se o reconhecedor não fizeste parte da estrutura social a

qual está analisando. Caso faça parte, como é o caso da Suprema Corte Brasileira, entendo que o termo “*igualdade por pertencimento*” seria o mais adequado. Explico: sendo negro ou não negro, está se fazendo parte da estrutura social em análise, a reproduzindo e estruturando. Nos passa a impressão e entendimento de que a análise está sendo feita de dentro para fora e não de fora para dentro. O julgador, seja qual for, está analisando entendendo que ele também é a estrutura.

O fato de as pessoas negras não ocuparem os estratos mais elevados da sociedade institui um simbolismo que deprecia a negritude e embute uma ideia de superioridade do não negros. Se nas esferas de poder não há negros nas funções de chefia, mas apenas na limpeza e na portaria, tal simbolismo se reproduz. Assim, a presente política deve ter como consequência o rompimento desse círculo vicioso.

Esse dever de demarcação de espaço de mulheres e homens negros em espaços de poder é potencializado no caso dos parlamentos. A representação de todos os diferentes grupos sociais no Congresso é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade democrática das decisões tomadas. A democracia é autogoverno e, como tal, pressupõe que as pessoas sejam autoras das decisões capazes de afetar suas próprias vidas. No entanto, quando a representação política é excludente, afeta-se a capacidade de as decisões e políticas públicas refletirem as vontades e necessidades das minorias sub-representadas.

Seguindo a lógica da convergência de interesses, os Ministros do STF na ADC 41 e no TSE na Consulta, nos deixam uma leve impressão que imaginariam, assim como foi no caso das cotas para as mulheres e a correspondente redistribuição dos fundos, que a medida não seria suficiente para modificação da estrutura que acomete o Congresso Nacional. Não afetaria o *status quo* da elite política branca dominante.

Chega-se a esta conclusão, neste momento, quando a elite política branca passou a incomodar-se com a Emenda Constitucional nº 111, mais especificamente com a nova regra de distribuição do fundo partidário e financiamento de campanha. O risco de cortes no financiamento dos partidos escancarou a falsa mobilização política em prol de uma maior representatividade aos grupos subalternizados, caminhando, inclusive a passos largos na direção da aprovação de uma anistia, escancarando a movimentação da elite política branca com base no princípio da convergência de interesses.

A Proposta de Emenda à Constituição - (PEC da Anistia) 09/2023 – tem como proposta não serem aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores. Uma proposta afrontosa e na contramão das decisões do STF e TSE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crítica da Razão negra é retomar a ideia de crítica como fundamento. É a busca da fundamentação que existe de uma razão que é negra. Nossos encontros com o mundo não podem mais ser explicados pelo pensamento ortodoxo. As condições nos obrigam a experimentar diferentes imagens de pensamento e criar conceitos que nos ajudem a imaginar uma existência diferente. Mbembe traz o negro para o centro do debate, para o mesmo espaço dos debates das políticas sociais, buscando transformar a relação entre raça, racismo e poder, objeto também dos *crits*.

Já a Teria Crítica da Raça vendo sendo utilizada por não negros nos debates raciais e esferas de poder como objeto de sinalização positiva à demanda do movimento social negro. Entretanto, com decisões e proposições que não modificam a estrutura, baseados no princípio da convergência de interesses.

Nossa Corte, nesta matéria, opera por meio de um discurso retórico epistemicida e tingido de progressismo neoliberal, conforme observamos nos votos proferidos na ADPF 186, ADC 41 e Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 do TSE. A preocupação é mais com as potencialidades simbólicas do ideal de representação política em certas áreas, do que com o processo de alteração das realidades por meio da demarcação de espaços de poder para pessoas negras. Cita produção de autores negros - que baseiam suas obras na Teoria Crítica da Raça - em suas decisões dando a impressão de que está em sintonia com a produção acadêmica, mas acaba mantendo os problemas que causam o racismo.

Diante desses múltiplos fatores, entendo que a reserva de vagas para negros nos espaços de poder atua no sentido de promover a superação dos estereótipos, a valorização da diferença e o pluralismo, em linha com os objetivos constitucionais de alcançar a igualdade material. Não somente no campo da distribuição de bens sociais, mas também no campo do reconhecimento, observando com a devida cautela as teses criadas na Suprema Corte, que podem vir a limitar o desenvolvimento de teses mais protetivas sobre combate estrutural das desigualdades, como a de igualdade por pertencimento a qual está sendo proposta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Maria F. . DANTAS, Adriana S. R. . **A Difusão das Comissões de Heteroidentificação nas Universidades Públicas: Instituições e Mudança Organizacional.** DADOS, Rio de Janeiro Vol.67 N.4 Ano 2024: e20220081. DOI: <https://doi.org/10.1590/dados.2024.67.4.347> .

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG):Letramento, 2018.

ALVES, Míriam Cristiane; ALVES, Alcione Correa (Org.). **Epistemologias e metodologias negras, decoloniais e antirracistas.** 1. ed. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2020.

AMADOR DE DEUS, Zélia. **Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse.** Belém: Secult/PA, 2019.

ÂNGELO, Cristina Aparecida Pimenta dos Santos; SILVA, Luciana Gomes da Luz; ARRUDA, Dyego de Oliveira. **Trabalhadoras negras e o letramento racial crítico na universidade: um olhar a partir da UFMG.** Revista Docência do Ensino Superior, Belo Horizonte, v. 12, e039519, p. 1-18, 2022. DOI: <https://doi.org/10.35699/2237-5864.2022.39519>.

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. **Raça como elemento central da política de morte no Brasil: visitando os ensinamentos de Roberto Esposito e Achille Mbembe.** Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pchntRGn CZVxzpf9K9TwvQ/?format=pdf&lang=pt>

ASSIS, W. F. T. **Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo.** Salvador: **Caderno CRH**, v. 27, n. 72, set./dez., 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010349792014000300011&script=sci_abstract&tlng=P
T

CAMARGO, Daniela Arguilar. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Cotas Raciais em Concursos Públicos: Uma forma concretização da cidadania ou de discriminação reversa?** Revista Jurídica Cesumar janeiro/abril 2018, v. 18, n. 1, p. 65-85. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p65-85>.

CAMPOS, Luiz Augusto. MACHADO, Carlos. **A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº 16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 121-151. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151606> .

COELHO, Wilma de Nazaré Baía. **A cor ausente: um estudo sobre a presença do negro na formação de professores** / Wilma de Nazaré Baía Coelho - Natal, 2005. 248 p. il. Orientador: Prof. Dr. José Willington Germano. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Educação.

DELGADO, Richard; STEFANCIC; Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. Tradução de Diógenes Moura Breda. 1.ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FERREIRA, Aparecida de Jesus. **Teoria racial crítica e letramento racial crítico: narrativas e contra narrativas de identidade racial de professores de línguas**. Revista da ABPN • v. 6, n. 14 • jul. – out. 2014, p. 236-263. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/141>

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. **A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil**. Teoria Jurídica Contemporânea. julho-dezembro 2017, PPGD/UFRJ – ISSN 2526-0464, p. 201-229. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291/12545>

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa . Brasília a. 38 n. 151 jul./set. 2001.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção dos saberes**. Política & Sociedade. Volume 10 – Nº 18 – abril de 2011. doi:10.5007/2175-7984.2011v10n18p133 .

LACERDA, Simeia Silva Pereira de; PEREIRA; Ariovaldo Lopes. **Letramento racial crítico: uma narrativa autobiográfica. Travessias**, Cascavel, v. 13, n. 3, p. 90-106, set./dez. 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/23612>

LEITÃO, Leonardo Rafael Santos. SILVA, Marcelo Kunrath. **Institucionalização e contestação: as lutas do Movimento Negro no Brasil (1970-1990)**. Política & Sociedade - Florianópolis - Vol. 16 - Nº 37 - Set./Dez. de 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2017V16N37P315>.

MAUES. Antonio Gomes Moreira Maúes. **O Desenho Constitucional da Desigualdade**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa (PT): Antígona, 2022.

MIGNOLO, W.D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Trad. Marco Oliveira. São Paulo: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, jun./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>.

MOREIRA, Adilson José. **Miscigenando o círculo do Poder: Ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 117 – 148.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro – Ensaio de Hermenêutica jurídica**. São Paulo (SP):Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/03.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NOGUEIRA, Marco Aurelio. **Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**. São Paulo: Cortez, 2004.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**¹. Buenos Aires: **Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais**/2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf

SCHUCMAN, L. **Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. 2012. 100 f. Tese (Doutorado) – Curso de Psicologia Social, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 738. DISTRITO FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/> . Acesso em: dezembro de 2022 a abril de 2023.

TWINE, F. W.; STEINBUGLER, A. **The gap between whites and whiteness: interracial intimacy and racial literacy**. Du Bois Review: Social Science Research on Race, New York, v. 2, n. 3, p. 341-363, ago. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/231775543_The_gap_between_whites_and_whitene ss_Interracial_Intimacy_and_Racial_Literacy.

WEDDERBURN, Carlos Moore. Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa. In: SANTOS, Sales Augusto dos. (Org.). **Ações Afirmativas e o combate ao racismo na América Latina**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. p. 307-334.